

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • **IBAMBRAS**
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

Nº 0057/85

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1985.

Exmo. Sr.
José Bigonha Gazolla
DD. Prefeito Municipal
UBA - MG

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

11/02/85

às 14 horas

Carlinhos/52162

Senhor Prefeito,

Em resposta ao Ofício nº GP/936/84 de 28 de novembro úl timo, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0053/85.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

/MLC

MOD. 1003



P A R E C E R

Nº 0053/85

Interessado:
Prefeitura Municipal
UBÁ - MG

Administração municipal. Criação, mediante lei, de Fundo Assistencial no qual se polariza a política de subvenções sociais. Válida a idéia do Fundo em si mesma, não se poderá realizá-la pelo sistema de vinculação ao Fundo de parcerias de receitas tributárias.

CONSULTA: Indaga-nos o Prefeito de Ubá, MG, Sr. José Bigonha Gazolla, da constitucionalidade da Lei Municipal nº 732, de 10/10/67, (cópia acostada à consulta) que destina percentual de receitas tributárias a um Fundo de Assistência Social, o qual funcione como um centro distribuidor de subvenções sociais.

RESPOSTA: 1. A lei 732/67 do Município de Ubá, criando o "Fundo de Assistência Social", o qual se destina a beneficiar sociedades, fundações ou entidades assistenciais (art. 1º e parágrafo único), destinou-lhe o percentual de 3% das receitas de IPTU, ISS, imposto de renda retido na fonte pelo Município e quota de participação do ICM (art. 2º).

Não define a lei a natureza jurídica do Fundo, não lhe confere personalidade jurídica. Por isto, como é ele administrado por um órgão de administração direta, o Centro de Assistência Social, perante o qual hão de se habilitar as entidades interessadas nas subvenções, sente-se que se trata apenas daquele de que cogite o art. 71 da Lei 4320/64. O Fundo, em suma, não é senão o próprio Município, que particularizou determinada atividade administrativa - a assistência social - atribuindo-lhe, em conjunto com o Centro de Assistência Social, uma organicidade meramente financeira, o que enseja à referida compartimentação procedimentos finalísticos à margem de execução or

Nº 0053/85

2.

çamentária ordinária (Lei nº 4320/64, art.74).

2. A lei nº 732/67 do Município de Ubá foi editada anteriormente à EC nº 1/69, cujo art. 62 e § 2º, contém normatividade que a fizeram imprevalente. Com efeito, referido dispositivo veda terminantemente (com as ressalvas a que alude, e que não se adequam à hipótese) a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, sem embargo de que poderá a lei estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitue receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

A lei nº 732/67, portanto, desde o advento da EC nº 1/69, tornava-se insusceptível de aplicação, revogada como foi por norma de hierarquia máxima, sendo inacreditável que continue, até hoje, a ser adotada pelo Município de Ubá. Cabe ao Prefeito, pois, fazer cessar a anomalia denunciada na consulta.

3. A idéia de um Fundo de Assistência Social é aproveitável, sim; é perfeitamente válida. Neste caso, porém, destinar-se-ão ao Fundo recursos orçamentários específicos; não uma parcela da receita tributária, o que seria viável tão só na hipótese de se tratar de um Fundo destinado a atender a investimentos ou dispêndios de capital; não a dispêndios vinculados a subsvençãoamento social.

Em suma, poder-se-á editar lei outra, tomando-se da lei 732/67 a idéia central do Fundo Assistencial, mas com a adoção de mecanismo financeiro compatível com as ordenações constitucionais.

É o parecer.


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1985.

JAC/mlc

Senhor Prefeito.

Solicitado a examinar o Parecer da Consultoria Jurídica do Instituto Brasileiro de Administração (IBAM), datado de 5-2-85, quanto a consulta que lhe foi formulada por V.Excia. sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº.732 de 10-10-67 que destina receitas tributárias a um Fundo de Assistência Social (CAS) que funciona como centro distribuidor de subvenções sociais, cheguei à conclusão que, realmente essa lei é inconstitucional e consequentemente inaplicável.

A Emenda Constitucional nº.1/69 no parágrafo segundo do artº.62, capítulo intitulado " Do Orçamento", diz o seguinte:

§ 2º do artº.62:- ".....é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado orgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes".

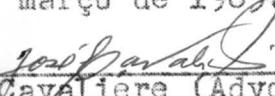
Como se vê a Lei Municipal 732 fixa um percentual de 3% incidente sobre a Lei Tributária, como subsídio ao Centro de Assistência Social (CAS), como orgão destinado a distribuir este mesmo subsídio às diversas entidades filantrópicas locais, tornando-a inconstitucional.

Reproduzindo as mesmas recomendações do Parecer em exame, podemos dizer "que a ideia da lei é aproveitável, elaborando-se uma nova lei destinando-se ao Fundo, recursos orçamentários específicos e não uma parcela da receita tributária.

O Fundo Assistencial poderá subsistir, adotando-se porém, mecanismo diferente quanto a parte financeira. Esta terá que afinar-se com os dispositivos constitucionais que é a nossa Lei maior.

Subscrevemos o parecer da Consultoria Jurídica do IBAM, da lavra do Dr. José Antunes de Carvalho por o acharmos absolutamente correto.

Ubá, 12 de março de 1985


José Cavaliere (Advogado).